



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2021.0000429532**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005431-45.2014.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes FELIPE EDUARDO DE SOUZA ROSA, LLSR ALIMENTOS LTDA. e ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO, é apelado BRUNO EVANDRO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso principal e negaram provimento ao recurso adesivo. V.U. Compareceu o Dr. Felipe de Lima Grespan.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 2 de junho de 2021.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**APELAÇÃO 1005431-45.2014.8.26.0248**

COMARCA: INDAIATUBA – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: DR. LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT

APELANTES: FELIPE EDUARDO DE SOUZA ROSA e LLSR ALIMENTOS

LTDA., APELADO: BRUNO EVANDRO LEITE

**Voto nº 11900**

**APELAÇÃO.** DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA e ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DO CONTRATO SOCIAL RELATIVA AO CAPITAL SOCIAL. Alegação de dolo decorrente da fixação do capital social em valor menor do que os investimentos efetivamente aportados. Procedência. Decisão reformada. Ausência de vícios na contratação. Possibilidade de as partes, no âmbito de sua manifestação de vontade, fixar o capital social em valor inferior aos aportes iniciais. Capital social que não se confunde com o patrimônio da sociedade. Regramento contratual de pagamento de haveres do sócio excluído na proporção de sua participação no capital social. Possibilidade, Inteligência do art. 1.031 do CC. Apelo adesivo. Alegação de desvio de numerário. Ilícito não comprovado. **RECURSO PRINCIPAL PROVIDO, DESPROVIDO O APELO ADESIVO.**

Vistos.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 351/357, integrada a fls. 364/5, que julgou procedente em parte a demanda ajuizada por **BRUNO EVANDRO LEITE** em face de **FELIPE EDUARDO DE SOUZA ROSA, ELIAS FERRAZ DE LARA FILHO e LLSR ALIMENTOS LTDA.**, a fim de anular em parte o contrato social, determinando a correção do capital social para constar o valor dos investimentos inicialmente feitos pelos sócios (R\$ 650.000,00). Além disso, já dissolvida



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

parcialmente a referida sociedade em relação ao autor, determinou a apuração dos haveres nos termos previamente fixados entre as partes, sendo devido ao sócio excluído 37% do correto valor do capital social, cuja forma de liquidação deverá observar o previsto na cláusula 5.5. Sobre tal valor será devida correção monetária pela tabela prática do e. TJSP, contados desde sua exclusão da sociedade e juros de mora (1% ao mês) desde a citação.

2. Inconformados, os réus sustentam que a sentença foi proferida *ultra petita*, visto que o pedido é de retificação do valor do capital social para R\$ 350.000,00. Asseveram que se os haveres do apelado fossem calculados segundo a regra contratual, certamente ele seria devedor, pois a sociedade operava com prejuízos, já tendo sido consumido todo o capital aportado pelos sócios. Discorrem sobre a existência de acordo de sócios anterior à constituição da sociedade, no qual as partes acordaram que o capital social seria de R\$ 100.000,00 e que se algum sócio fosse excluído por justa causa antes de 24 meses do início da operação faria jus à sua participação percentual no capital social da empresa, a ser paga em 24 parcelas. Dessa forma, alegam que a livre manifestação de vontade das partes no referido acordo foi desrespeitada, o que implicará na devolução integral do investimento feito pelo autor, desconsiderando-se o risco do negócio. Noticiam que o autor foi excluído da sociedade por justa causa, pois administrou mal o negócio, e que a empresa está inativa, e, todo o capital investido foi perdido, restando ainda inúmeros débitos a saldar, de modo que não é justa nem razoável a devolução de 100% do capital investido pelo autor. Argumentam que o capital social não se confunde com o investimento feito pelos sócios na sociedade e que o valor eleito era suficiente para exploração do negócio. Alternativamente, requerem a anulação da cláusula 5.5 do acordo de sócios e, via de consequência, a aplicação do art. 1.031 do Código Civil e das cláusulas 14.3 e 14.6 do contrato social da empresa, a fim de se apurar o valor real da empresa e a cota-parte do sócio excluído.

Consta ainda a interposição de apelo adesivo (fls. 551/4), no qual o autor aduz que os requeridos desviaram numerário do caixa da sociedade em proveito próprio e que não comprovaram a tese de defesa no sentido de que tais valores foram utilizados para pagamento de empréstimos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3. Os recursos são tempestivos e isentos de preparo, pois os apelantes são beneficiários da gratuidade processual (cf. fls. 155 e 618/9). Foram apresentadas contrarrazões ao apelo principal (fls. 547/554).

**É o relatório.**

4. O recurso dos réus comporta provimento e o apelo adesivo do autor deve ser desprovido, de modo que desnecessário suprir omissão da instância de origem quanto ao processamento do apelo adesivo, em razão da ausência de prejuízo.

5. No contrato a fls. 229/239, consta que os aportes iniciais dos sócios **não** corresponderiam ao percentual de participação no contrato social. Dessa maneira, o autor aportou R\$ 250.000,00 na sociedade, o corréu Elias R\$ 100.000,00 e o corréu Felipe investiria toda a quantia que se fizesse necessária à atividade empresária (cl. 1.3). Assim, a despeito desses aportes, o capital social foi fixado em R\$ 100.000,00 (cl. 1.5), distribuídos da seguinte maneira: 37% ao autor, 13% ao corréu Elias e 50% ao corréu Felipe.

No mais, as partes estipularam que havendo exclusão por justa causa antes de 24 meses de operação, o sócio excluído faria jus à devolução de sua participação, calculada sobre o capital social (cl. 5.5, fls. 232).

Ocorre que o autor, após ser excluído extrajudicialmente da sociedade por justa causa (cf. fls. 244/8), mostra-se inconformado com o pagamento de seus haveres de acordo com as regras acima descritas, alegando que os requeridos agiram com dolo, aproveitando-se de sua inexperiência para fixar o capital social em valor inferior ao que efetivamente foi investido na sociedade.

Nesse contexto, pediu a anulação parcial do contrato da sociedade, a fim de que o valor do capital social fosse corrigido para R\$ 350.000,00 (cf. fls. 7). Há ainda menção na exordial sobre suposto desvio de numerário perpetrado pelos réus.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A r. sentença considerou que a fixação do capital social não atendeu ao princípio da realidade e, com base nisso, determinou a majoração do capital para R\$ 650.000,00.

6. Pois bem.

O capital social constitui garantia mínima dos credores da sociedade, visto que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas. Daí porque os sócios devem zelar pela exata estimação de bens conferidos ao capital social. Não há confundir, no entanto, o capital social com o patrimônio da sociedade.

No caso em tela, os sócios, no âmbito de sua liberdade de contratar, resolveram que o capital social seria de R\$ 100.000,00, inobstante o investimento aportado na sociedade tenha sido maior. O fizeram visando delimitar a responsabilidade pelos riscos do negócio, não havendo que censurar tal prática, pois é da essência da atividade do empresário o dimensionamento de riscos, inclusive quanto ao montante do capital social, que é a garantia do comprometimento dos sócios em relação à sociedade, como da sociedade em relação a terceiros.

Veja-se que, nos termos do art. 1.031 do CC, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Portanto, não havia impeditivo à estipulação de liquidação das quotas do sócio excluído nos primeiros 24 meses de operação de acordo com a participação no capital social, este fixado em R\$ 100.000,00, visto que a lei de regência expressamente permite que os sócios disponham de forma diferente no contrato social.

7. Sequer se cogita de dolo, como alegado na petição inicial, pois o email de fls. 255 revela que o autor foi assessorado juridicamente na contratação e sabia dos riscos envolvidos, tanto é assim que pediu que as causas de exclusão da sociedade fossem detalhadas no contrato, tendo em vista a forma como seriam calculados os haveres na hipótese de exclusão por justa causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ou seja, as partes estavam cientes sobre o risco do empreendimento e sobre as consequências advindas do fato de se fixar o capital social em valor inferior ao investimento efetivamente aportado, o que acarreta o pagamento de haveres de acordo com a participação no capital social e não propriamente levando em conta o investimento aportado pelo sócio. O teor das cláusulas 1.3 e 5.5 é claro, não havendo dúvidas sobre o conteúdo da manifestação de vontade das partes, que deve ser respeitada, sob pena de desequilibrar a avença.

Com efeito, é fato incontroverso que a empresa encerrou atividades em razão dos prejuízos acumulados, dessa forma, o aumento do capital social determinado na r. sentença acarretará a devolução ao autor de todo o capital investido por ele, desconsiderando-se, pois, os riscos da atividade e os prejuízos advindos do negócio, que devem ser partilhados entre os sócios. De mais a mais, sequer há discussão sobre a juridicidade da exclusão do autor.

8. Por sua vez, não há comprovação de desvios de numerário do caixa da sociedade. Nos termos do art. 373, I do NCCP, cumpre ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo inviável, pois, a tentativa de transferir o ônus da prova aos réus, que teriam de provar fato negativo.

Com efeito, na contestação (fls. 212), os requeridos alegaram se tratar de reembolsos e não de retiradas indevidas. Segundo consta, no início da operação, a sociedade ainda não possuía conta bancária, de modo que o corréu Felipe, por meio de outras sociedades, pagou pessoalmente despesas no importe de R\$ 30.077,19, o que foi objeto de reembolso, não se podendo cogitar, então, de desvio de numerário. Como se vê, estabeleceu-se controvérsia em relação a esse ponto, sendo do autor o ônus de esclarecer a situação. Ademais, a tese de desvio de numerário resta inverossímil diante dos diversos aportes feitos pelo corréu Felipe durante a operação da empresa.

Anote-se que o autor, quando instado a indicar provas, requereu o julgamento antecipado (cf. fls. 297), de modo que não se desincumbiu de seu ônus probatório. A propósito, confira-se este excerto da r. sentença:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*“Com efeito, apesar da inicial indicar ou estimar a quantia que teria sido desviada da sociedade requerida pelos demais sócios, não apresentou provas de que, de fato, tenha ocorrido desvio. Apenas demonstra que foram transferidas quantias da conta da empresa para outras pertencentes ao requerido Felipe. Todavia, a defesa bem demonstrou que tais transferências destinaram-se a pagamentos de obrigações e empréstimos realizados, em prol da sociedade em comum.” (fls. 355).*

9. Em resumo, o recurso dos réus é provido, a fim de julgar improcedente a demanda, visto que é válido o regramento contratual de pagamento de haveres do sócio excluído na proporção de sua participação no capital social e não com base nos valores investidos pelo sócio retirante na sociedade.

10. Por fim, considerando a majorante prevista no §11 do art. 85 do NCPC e o resultado do recurso, que culminou na improcedência da demanda, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais e a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observado o regime da gratuidade processual.

11. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso principal e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo adesivo.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR